



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002431-84.2023.8.26.0001, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FELIPE MORAES DA SILVA, é apelado EDIVALDO JOSÉ DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002431-84.2023.8.26.0001

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Felipe Moraes da Silva

Apelado: Edivaldo José da Costa

Interessado: Hanna Beatriz Costa Moraes

Comarca: Guarulhos

Juiz: Domicio Whately Pacheco e Silva

Voto nº 31628

Compra e venda. Ação reparatória cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência da ação em face do apelante e determinação de prosseguimento da demanda em face da outra corré. Apelo do corréu. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Provas contidas nos autos que eram suficientes ao deslinde da causa. Produção de prova oral que não traria demais esclarecimentos relevantes. Venda de veículo do autor por intermédio de terceiro falsário. Partes que foram vítimas do golpe perpetrado pelo terceiro. Registros de conversas que comprovam que nenhuma das partes teve culpa pelos danos. Autor que não contribuiu com os danos sofridos pelo apelante, para celebração do negócio e nem induziu o apelante em erro. Vontade do autor que evidentemente não era de celebrar o negócio independentemente da ocorrência de fraude. Contrato que deve ser reputado inexistente. Retorno das partes ao status quo ante. Decisão mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Felipe Moraes da Silva, em razão da r. sentença (fls. 232/234), integrada pela r. decisão de rejeição dos embargos de declaração (fls. 244), que julgou parcialmente procedente a ação reparatória cumulada com indenizatória ajuizada por Edivaldo José da Costa em face do apelante e de Hanna Beatriz Costa Moraes, para reintegrar o autor na posse do veículo em discussão e determinou o prosseguimento da demanda em face da corré Hanna. Em razão da sucumbência mínima do autor, o corréu Edivaldo foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% da soma do valor atualizado do negócio declarado inexistente com o da reconvenção.

Inconformado, apela o corréu Felipe (fls. 247/255), alegando, em síntese, que: houve cerceamento de defesa; não foram apreciados os

documentos juntados aos autos e foi indeferido o requerimento de depoimento pessoal do autor; o autor contribuiu para a celebração do negócio jurídico ao confirmar que tinha relação com o terceiro golpista; foi levado a erro em razão do autor ter alegado que perdeu CRVL do veículo e ter permitido que sua sobrinha participasse das negociações; a assinatura do autor no registro perante o tabelião de notas sem a presença do terceiro legitima a sua conduta. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 404/406, 423/424 e 438/440) e objeto de contrarrazões (fls. 273/276).

É o relatório.

Trata-se da aquisição de veículo de marca Honda, modelo City LX FLEX 2009/2010, por intermédio de terceiro falsário que não repassou os valores pagos pelo apelante ao autor.

Preliminarmente, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, pois os documentos carreados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, de modo que a produção de prova oral não traria demais esclarecimentos aptos a modificar o *decisum*.

Saliente-se que os elementos contidos nos autos indicam que não houve má-fé por parte do autor ou evento que pudesse gerar dúvida a respeito de sua idoneidade moral.

Compulsando-se os autos, observa-se que o corréu apelante se insurge quanto à existência de responsabilidade do autor pelos danos sofridos pelas partes.

Com efeito, os documentos apresentados nos autos fazem prova de que tanto o autor como o corréu apelante foram vítimas da fraude perpetrada pelo terceiro.

E, a partir dos registros de conversa juntados pelo apelante (fls. 166/224), conclui-se que nenhuma das partes teve culpa pelos danos

experimentados por elas, que infelizmente confiaram nas promessas do falsário.

Cumprе destacar que o autor não contribuiu para celebração do negócio e nem induziu o apelante em erro, visto que em nenhum momento ele confirmou a existência de uma relação com o falsário que ia além do negócio jurídico em tela.

Ademais, o fato de que o autor alegou ter perdido o CRVL do veículo e que ele permitiu que sua sobrinha participasse das negociações é irrelevante à presente discussão, porquanto tais fatos não contribuíram para celebração do negócio e não tinham o condão de induzir o apelante em erro.

Outrossim, não há que falar em legitimação da conduta do autor, pois é evidente que a vontade do autor não era de celebrar o negócio de compra e venda independentemente da ocorrência de fraude.

Posto isso, como bem elucidado pelo MM. Juízo de origem, deve ser reputado inexistente o contrato de compra e venda, devendo as partes retornarem ao *status quo ante*, o que implica na restituição do veículo ao autor.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo corréu apelante de 10% para 12% da soma entre os valores atualizados do negócio declarado inexistente e da reconvenção.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator